

## LEI MUNICIPAL Nº 2141/2013 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2014.

**LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;  
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Direta.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I – tabela da receita do Município para 2015, 2016 e 2017, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- II – demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2014;
- III – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
- IV- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º da Lei 4.320/64);
- V - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º do art. 2º da Lei 4.320/64);
- VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, I)
- VII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, I);
- VIII – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;
- IX - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e FUNDEB;
- X - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.
  - a) Compatibilidade com o resultado primário;
  - b) Compatibilidade com o resultado nominal;
- XI – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XII – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.

§ 2º. O anexo X deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §1º da LC nº 101/2000.

### CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº. 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 11.520.327,50</b>
Receita Tributária	R\$ 936.487,50
Receita de Contribuições	R\$ 490.900,00
Receita Patrimonial	R\$ 311.430,00

Receita de Serviços	R\$ 362.400,00
Transferências Correntes	R\$ 11.317.896,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 104.052,00
( - ) Deduções – Descontos Concedidos	R\$ 22.500,00
( - ) Deduções de Receitas para Formação do Fundeb	R\$ 1.980.338,00
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 906.615,49</b>
Receitas de Contribuições	R\$ 906.615,49
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 10.943.235,94</b>
Alienação de Bens	R\$ 25.900,00
Transferências de Convênios	R\$ 10.917.335,94
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>R\$ 23.370.178,93</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 9.301.646,70</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 6.091.113,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 3.210.533,70
<b>DESPESAS CORRENTES INTRA-ORÇ.</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	<b>R\$ 833.497,80</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 11.854.418,94</b>
Investimentos	R\$ 11.262.708,94
Amortização da Dívida	R\$ 591.710,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 222.000,00</b>
<b>RESERVA DO RPPS</b>	<b>R\$ 1.158.615,49</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>R\$ 23.370.178,93</b>

### **CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

**Art. 3º.** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 4º.** A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II – criar e modificar as destinações de recursos.

## **Seção II**

### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 10% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

III) – da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

Parágrafo Único. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e o Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, independente do limite estabelecido no artigo anterior às despesas relativas a:

I) as dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos;

II) as dotações orçamentárias para pagamento da dívida fundada e encargos;

III) até o limite do excesso de arrecadação devidamente comprovado proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV) até o limite do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais;

V) as dotações orçamentárias vinculadas a Educação e a Saúde.

§ 1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

## **Seção III**

### **Das Transposições, Remanejamentos e Transferências**

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

- I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;
- III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº. 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a estrutura da natureza da receita e despesa para ajustar o presente orçamento ao Plano de Contas elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, desde que não altere valores de receitas e despesas, apenas adequando a categoria classificatória atual às do Plano de Contas, se necessário.

**Art. 10.** Obedecidas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

**Art. 11.** O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS CATORZE  
DIAS DE NOVEMBRO DE 2013

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Em data supra  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA  
P/Secretaria